



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao inciso II do § 8º do art. 10 e à alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 8º

.....
II – ao FUNAPOL, quando o delito estiver sendo investigado pela
Polícia Federal;

.....”

“Art. 11.

.....

IV –

.....
b) ao FUNAPOL, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia
Federal;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui apresentada propõe que os valores decorrentes da asfixia econômica das organizações criminosas sejam destinados apenas para Fundos dos Estados ou do Distrito Federal e, na parte da União, quando a investigação for da PF, o mais correto que vá para o fundo da PF – FUNAPOL.



O texto inicial proponha que os valores fossem destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, que é fundo genérico, inclusive para financiar a segurança pública dos estados, esvaziando o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal.

A alteração proposta apenas corrige esse equívoco, quando a investigação for levada a cabo pela Polícia Federal.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9613092251>